**EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ/SP**.

**PROJETO DE LEI Nº /2021**

INSTITUI O “***CADASTRO MUNICIPAL DE CRIANÇAS, ADOLESCENTES E ADULTOS DESAPARECIDOS”*** NO MUNICÍPIO DE SUMARÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SUMARÉ,**

Faço saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica Instituído o ***Cadastro Municipal de Crianças, Adolescentes e Adultos Desaparecidos*** *do* Município de Sumaré.

**Art. 2°** Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até 12 (doze) anos de idade incompleto, e adolescente aquela entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade.

**Art. 3º** O Poder Público Municipal manterá a base de dados do Cadastro Municipal de Crianças, Adolescentes e Adultos Desaparecidos, o qual conterá as características físicas, dados pessoais e fotografias de adolescentes, crianças e adultos de Sumaré, cujo desaparecimento tenha sido registrado em órgão de segurança pública federal ou estadual.

**Art. 4º** O Poder Público Municipal poderá firmar convênios com o Estado, a União e Entidades não Governamentais, a fim de:

1. Acessar as informações constantes da base de dados do Ministério da Justiça e da Secretaria Estadual de Segurança Pública, inserindo os dados dos desaparecidos do Município.
2. Processar a atualização e a validação dos dados inseridos no Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas do Brasil, sobretudo de crianças, adolescentes e adultos de Sumaré.

**Art. 5º** O Cadastro Municipal de Crianças, Adolescentes e Adultos Desaparecidos utilizará também sites, redes sociais, portal da Prefeitura e outras plataformas digitais de parceiros públicos, privados ou de entidades não governamentais.

**Art. 6º** Para implementação do cadastro disposto no art. 1°, o Poder Público Municipal atuará em conjunto com Hospitais, Centro de Educação Infantil, Instituições de Assistência Social, Centros de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, Secretaria Municipal de Comunicação Social - SECOM, Conselhos Tutelares Municipais, Delegacias Especializadas em Pessoas Desaparecidas, Instituto Técnico Científico - ITEP, associações comunitárias e organizações representativas de pessoas desaparecidas, dentre outras para coleta e registro de dados.

**Art. 7º** O Cadastro deverá ficar à disposição de qualquer pessoa em site público, 24h (vinte e quatro horas) por dia 07(sete) dias por semana.

**Art. 8º** As informações mínimas constantes do cadastro deverão ser as seguintes: nome completo da criança, adolescente ou adulto desaparecido; data de nascimento; filiação; cidade onde reside; local do desaparecimento; características físicas marcantes; foto recente e número do boletim de ocorrência.

**§ 1º.** Fica a critério exclusivo dos pais ou responsáveis pelo menor, por meio de autorização expressa, a divulgação pública das informações contidas no cadastro.

**§ 2º.** A equipe técnica deverá disponibilizar local exclusivo no site para a autorização expressa ao qual se refere o parágrafo anterior.

**Art. 9º** Para a inserção das informações dispostas no artigo acima será necessário fazer um pré-cadastro, no mesmo site, com os dados da pessoa que irá declarar as informações sobre o desaparecimento.

**Art. 10-** Qualquer cidadão poderá acessar o portal e registrar o desaparecimento da criança ou adolescente. No entanto, para a disponibilização pública das informações, deverá ser obedecido o disposto no parágrafo primeiro do art. 8º desta Lei.

**Art. 11-** As informações do art. 8º serão analisadas por equipe técnica que, confirmará sua veracidade e, caso necessário, pedirá mais dados ou informações aos pais ou responsáveis pela criança ou adolescente desaparecido.

**Parágrafo Único**. A equipe técnica que trata este artigo, e o § 2º do art. 8º**,** deverá ser composta por Assistentes Sociais e/ou Psicólogos pertencentes ao quadro de funcionários do Município de Sumaré.

**Art. 12-** Após a confirmação da localização da criança, adolescente ou adulto desaparecido, a equipe técnica será a responsável pela baixa no Cadastro Municipal de Crianças, Adolescentes e Adultos Desaparecidos.

**Art. 13-** Em razão do que dispõe a Lei 11.259 de 30 de dezembro de 2005 – Lei de investigação e busca imediata em casos de desparecimento de crianças e adolescentes, o Cadastro Municipal de Crianças, Adolescentes e Adultos Desaparecidos não substitui o boletim de ocorrência, uma vez que este é o único instrumento capaz de desencadear o processo de investigação oficial salvaguardado pela Lei acima citada.

**Art. 14-** Para fins de implementar o disposto na presente Lei, poderá o Executivo Municipal estabelecer convênios e parcerias com entidades públicas e privadas, com objetivo de interligar os sistemas de informações com todas as entidades referidas no art. 6° dessa Lei.

**Art. 15-** As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 16-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2021.



**SIRINEU ARAUJO**

**VEREADOR -PL**

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposição tem por objetivo criar em âmbito municipal um cadastro municipal de crianças, adolescentes e adultos desaparecidos para agilizar o trabalho policial de buscas e localizações dos desaparecidos evitando, assim, maiores danos a eles e as suas famílias.

Devido a natural vulnerabilidade da idade, os motivos para os desaparecimentos são os mais variados que vão desde o tráfico, a exploração sexual e laboral, cooptação em atividades ilícitas, deterioração da saúde física e emocional a agressões físicas e sexuais.

Diante desse cenário, torna-se necessária a tomada de medidas eficazes por parte das autoridades para combater esse mal e resgatar esses menores desaparecidos, trazendo-os de volta para suas famílias em segurança.

A presente proposição tem por objetivo criar, em âmbito municipal um Cadastro de Crianças, Adolescentes e Adultos Desaparecidos. Pretendendo-se, com isso, facilitar e agilizar o acesso e troca de informações entre órgãos e entidades que permitam a identificação desses menores, tornando o trabalho policial de busca e localização mais efetivo e evitando-se, com isso, que eles sofram abusos – como a submissão a situações de escravidão, de prostituição ou de contrabando de órgãos – ou que sejam retirados ilegalmente do País, para a adoção de estrangeiros.

Para que as informações constantes da base de dados sejam confiáveis, se está prevendo que, por meio de convênio e parcerias entre o Executivo Municipal e as entidades públicas e privadas, sejam estabelecidos os critérios para a inclusão e atualização de dados e a realização de consultas.

O desaparecimento de pessoas é uma questão constantemente debatida, e deve ser por meio de projetos de leis, que nós parlamentares devemos atuar na prevenção e também nas buscas dos desaparecidos.

A exemplo estadual temos a [Lei 15.292/14](https://www.al.sp.gov.br/norma/172183), que institui a Política Estadual de Busca de Pessoas Desaparecidas. A norma cria um banco de dados com informações sobre características físicas da pessoa desaparecida com livre acesso ao público, e também dispõe sobre informações internas e sigilosas visando a investigação e identificação.

Segundo informações da Secretaria de Segurança Pública, há atualmente 1.315 pessoas no banco de desaparecidos, entre elas, homens, mulheres e crianças.

De acordo com dados do governo federal, somente em território paulista, no ano passado, foram registrados 18.909 desaparecimentos e 16.317 encontros de pessoas. Em 2019, foram 18.913 e 15.069, respectivamente. Neste ano, até o momento, foram mais de 6.400 desaparecimentos e 5.500 encontros.

Pela relevância da preposição, em especial no que concerne a redução do desespero dos pais, parentes e amigos dos desaparecidos, por meio da agilização do processo de resgate destes menores e do aumento da possibilidade de sucesso das ações policiais de investigação e recuperação da jovem vítima ou do adulto, espera-se contar com o apoio necessário para a aprovação deste Projeto de Lei.

Pois também é atribuição dos vereadores, por meio legislativo, a busca de soluções para o grave problema do desaparecimento de um filho.

Por estas razões que apresento aos meus pares o presente projeto de lei.



**SIRINEU ARAUJO**

**VEREADOR -PL**